

A EXCLUSÃO DOS PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL NOS REGIMES DA COMUNHÃO PARCIAL E UNIVERSAL DE BENS EM RELAÇÃO A DONA DE CASA

Andréa Silva ALBAS¹

Resumo: O principal foco de discussões encontra-se em seu Livro IV, ainda mais especificamente, em seus Títulos II e III, que se referem ao Direito Patrimonial no Direito de Família e a União Estável. A falha a ser tratada neste trabalho será aquela contida no artigo 1.659, inciso VI, do diploma civil e todas as suas conseqüências.

Palavras-chaves: Exclusão. Trabalho pessoal. Regime de comunhão parcial e universal de bens. Dona de Casa.

1. Introdução

A inovação perpetrada pelo Código Civil de 2002 é indiscutível, posto que tipificou normatizações que possuíam apenas amparo doutrinário e jurisprudencial. Definitivamente, acreditava-se que a Lei 10.406/02 causaria a adequação da lei aos costumes atuais de nossa sociedade.

Contudo, isto não ocorreu totalmente, vez que o projeto nº 634 elaborado em 1975 pelo ilustre jurista Miguel Reale, em 2002 se encontrava defasado pelos longos 27 anos de espera pela votação em nosso Congresso Nacional.

Apesar das tentativas de atualização as vésperas da votação do citado projeto de Lei, o Código Civil foi encontrado contendo sérios equívocos, motivo pelo qual atualmente é bombardeado por críticas.

¹ Pós-graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

O principal foco de discussões encontra-se em seu Livro IV, ainda mais especificamente, em seus Títulos II e III, que se referem ao Direito Patrimonial no Direito de Família e a União Estável.

A falha a ser tratada neste trabalho será aquela contida no artigo 1.659, inciso VI, do diploma civil e todas as suas conseqüência.

O dispositivo legal alhures arrola os bens comunicáveis no regime da comunhão parcial, dentre os quais encontram-se os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Saliente-se que, ao disciplinar o regime da comunhão universal de bens (artigo 1.668, inciso V) e a união estável (artigo 1.725), remeteu ao mesmo dispositivo – artigo 1.659, VI.

Evidente, portanto, que nossa legislação, sem dúvida enormemente inovadora, pecou sobremaneira ao constituir a incomunicabilidade dos proventos do trabalho individual de cada cônjuge posto que desamparou por completo aquele consorte que não exerce atividade remuneratória, situação esta que, apesar de legal, totalmente injusta.

2. Dos Regimes de bens:

O casamento, instituto de direito privado criado pela sociedade com o objetivo primordial de constituir família, gera três tipos de efeitos, quais sejam, sociais, pessoais e patrimoniais.

Os efeitos sociais são evidenciados pelas suas conseqüências perante a sociedade, dentre elas a criação da família, o estabelecimento do vínculo de afinidade, a constituição do estado de casado e eventual emancipação do consorte se este for menor de idade.

As conseqüências pessoais, por sua vez, dizem respeito aos deveres do matrimônio estabelecidos do no artigo 1.566 do Código Civil.

Por fim, os efeitos patrimoniais são externados pelo regime de bens, que se responsabilizam por regularizar a situação material de cada cônjuge antes, durante e

após o casamento.

Conceituando mencionado instituto, Yussef Said Cahali² leciona:

(...) o regime de bens, estatuto patrimonial da sociedade conjugal, define-se como o complexo de princípios e normas concernentes aos bens do casal, havidos antes ou na constância do casamento, nas relações econômicas entre marido e mulher, e destes com terceiros, enquanto não dissolvido o matrimônio.

Destarte, imprescindível a necessidade de se estabelecer regras jurídicas para a divisão do patrimônio entre os consortes.

Para tanto, a Código Civil de 2002 manteve os regimes de bens já disciplinados pelo Código Civil de 1916, excluindo, apenas, o regime dotal.

3. Das Espécies de regime de bens:

3.1. Do regime da comunhão parcial de bens:

Neste regime, também denominado pelos doutrinadores mais antigos como regime de separação total, e pelo Código Civil de 1916 como regime de comunhão limitada, os bens que se comunicam são apenas aqueles adquiridos durante a constância do casamento, com o esforço comum do casal. Segundo alguns doutrinadores, esse seria o regime que mais atende aos princípios da justiça³.

A despeito da possibilidade dos cônjuges escolherem o regime de bens adotado, este é o aplicado se ausente a existência de pacto antenupcial ou, se firmado entre os nubentes, este for portador de nulidade ou anulabilidade.

Disciplinado do artigo 1.658 ao artigo 1.666, todos do Código Civil, referido

²A comunhão de aqüestões no regime da separação de bens. In: CAHALI, Yussef Said (coord.). **Família e casamento**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 697.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5, p. 152.
RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 632.

regime divide o patrimônio do casal em bens comuns e particulares.

Os bens particulares, ou seja, aqueles que não se comunicam são aqueles previstos no artigo 1.659 do mesmo *códex*. Do mesmo modo, o legislador estabeleceu os bens comunicáveis, ou seja, os bens comuns, no artigo 1.660.

Insta salientar que, apesar do rol de bens incomunicáveis neste regime ser mais extenso naquele existente na comunhão universal de bens, o artigo 1.668 remete aos incisos V a VII do artigo 1.659.

De igual sorte, uma vez que a comunhão parcial foi eleita pelo Código Civil de 2002 como o regime legal, este foi o adotado para reger a divisão patrimonial dos conviventes na União Estável. É o que preconiza o artigo 1.725 de modo expresso.

Assim, o discutido artigo 1.659 possui aplicabilidade além do regime da comunhão parcial de bens a que é especificamente destinado, fato este que causará consequências a serem observadas no presente trabalho.

3.2. Do regime da comunhão universal de bens:

Regime legal adotado em nosso ordenamento até a promulgação da Lei 6.515/77, a comunhão universal de bens encontra-se nos artigos 1.667 e seguintes.

Também denominado como regime de comunhão total nele todos os bens, móveis ou imóveis, e as dívidas, anteriores ou contemporâneas ao casamento, de cada um dos consortes são comunicáveis.

Sobre o assunto, Arnaldo Rizzardo⁴ esclarece:

Há, praticamente, uma despersonalização do patrimônio individual, surgindo um patrimônio indivisível e comum, sem definir, especificar, ou localizar a propriedade nos bens.

Entretanto, há a possibilidade de existirem bens incomunicáveis, se esta for a vontade das partes expressamente manifestada por meio de pacto antenupcial.

Inobstante a isso, a fim de proteger a pessoa dos cônjuges, o legislador fixou no artigo 1.668 alguns bens e os intitulou como comunicáveis.

3.3. Do regime da participação final dos aqüestros:

Previsto a partir do artigo 1.672 do Código Civil, este regime foi absoluta novidade trazida pela lei de 2002, no qual os cônjuges terão direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante o matrimônio somente quando da sua dissolução.

Grande confusão se fez com a comunhão parcial, posto que esta também estabelece a divisão dos bens comuns quando da extinção do casamento.

Contudo, necessária a evidente distinção entre ambos os regimes.

Trata-se de um regime híbrido, eis que na constância do casamento o patrimônio individual de cada consorte prevalece, e, somente no seu término, haverá a partilha dos aqüestros, conforme leciona Silvio de Salvo Venosa⁵:

Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam as regras da separação de bens e da comunhão de aqüestros. A noção geral está estampada no art. 1.672: cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe caberá, quando da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (...)

Assim, os bens particulares trazidos ao matrimônio pelo cônjuge não está sujeito a qualquer espécie de divisão. Aqueles adquiridos onerosamente durante o casamento, por sua vez, continuam particulares, cabendo ao consorte proprietário sua administração e o aproveitamento de seus frutos. Contudo, quando da dissolução do vínculo conjugal estes últimos serão partilhados com o outro consorte.

Frise-se que os bens **não se comunicam**, de tal sorte que cada cônjuge terá direito a meação dos bens adquiridos pelo outro durante a união.

Exemplificando, caso o marido tenha 100 a título de bens particulares e, durante

⁴ RIZZARDO, 2006, p. 643.

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 6, p. 191.

a união, adquira 80, a esposa, quando da dissolução do casamento terá direito a 40. Por outro lado, se a esposa tinha 70 antes do matrimônio e adquiriu 60 durante a vida conjugal, o marido terá direito a 30. Assim, apenas a esposa receberá 10, diferença entre a sua meação e a de seu esposo.

Evidente, portanto, que ao contrário dos demais regimes até então vistos, a separação do casal não gera o condomínio dos bens comuns entre os cônjuges, posto que em momento algum eles serão proprietários dos bens do outro. A solução quanto a partilha dos bens resume-se ao pagamento efetuado do cônjuge que adquiriu mais bens ao outro.

O artigo 1.674 estabelece um rol de bens que não serão partilhados em momento algum. Clarividente que mencionado dispositivo é totalmente dispensável, posto que os bens nele constantes são justamente aqueles que não integram a partilha final.

É importante ressaltar que, apesar do patrimônio ser individual, é obrigatória a vênua conjugal, nos termos do artigo 1.647, durante a constância do casamento, posto que a única exclusão dita pelo legislador se refere ao regime da separação absoluta de bens.

Como os demais regimes, é aplicado apenas em caso de opção expressa dos nubentes por meio de pacto antenupcial.

3.4. Do regime da separação de bens

Aos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil cabe disciplinar o tema. Neste regime os bens adquiridos antes ou durante o matrimônio não se comunicam, permanecendo sempre individuais e cabendo a cada consorte a sua plena administração, podendo aliena-los e grava-los de ônus real de maneira livre (artigo 1.647).

Arnaldo Rizzardo⁶ explica:

Há a completa separação do patrimônio do patrimônio dos cônjuges, nada tornando-se comum, inclusive aquilo que advém do esforço conjunto. Cada consorte é proprietário do capital ativo e passivo

⁶ Ob. cit., p. 656.

existente antes de casar e daquele formado posteriormente, competindo a cada um a posse e a administração (...)

Será aplicado se adotado por pacto antenupcial podendo, obviamente, sofrer exceções. Assim, poderá ser estipulado entre os consorte a comunicação de apenas um bem. Entretanto, caso isso ocorra, será necessária a vênua conjugal para as hipóteses previstas no artigo 1.647 não só para o bem comunicável como para todos os bens nele dispostos.

A separação absoluta abrange as dívidas dos cônjuges. Todavia, o artigo 1.648 é expresso em atribuir a ambos o dever de contribuir para o sustento do lar, bem como para a manutenção dos bens particulares da cada, conforme disposto por Silvio de Salvo Venosa⁷:

(...) ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Conforme exposto, este regime poderá ser adotado de maneira consensual, ou poderá ter aplicabilidade quando imposto pela lei. Trata-se da separação de bens consensual e obrigatória, respectivamente.

Esta última, nos termos do artigo 1.641, será aplicada quando:

- sobre o casamento incidir uma de suas causas suspensivas;
- quando um dos contraentes for pessoa maior de 60 (sessenta) anos;
- sempre que um dos consortes, ou ambos, necessitarem de suprimento judicial para realizar o matrimônio.

O objetivo do legislador foi, respectivamente, como forma de certa “punição” pelo desrespeito a lei ou proteger um dos cônjuges por motivos de ordem pública.

Impossível discutir a respeito da separação obrigatória de bens sem explanar a respeito da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve: “*No regime de*

⁷ Ob. cit., p. 197.

separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Atualmente, os juristas discutem se mencionada súmula ainda possui aplicabilidade, posto que foi editada na vigência do Código Civil de 1916.

Segundo Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery⁸:

Esta súmula segue em vigor, aplicando-se ao CC seu conteúdo. Nesse caso, não importa se o cônjuge que reivindica a meação contribuiu ou não com trabalho e economia próprios para a aquisição desses bens.

Contudo, ao contrário deste posicionamento, que também é abraçado por Maria Helena Diniz, outros juristas entendem que referida súmula não se encontra em vigência pois, caso a intenção do legislador fosse estabelecer alguma comunicação dos aqüestos, o teria feito explicitamente. Entretanto, agindo de modo diverso, o legislador, em inúmeros dispositivos, demonstrou sua intenção de manter a separação absoluta se esta for obrigatória, posto que, se consensual, deverá prevalecer sempre a vontade dos cônjuges, o que me parece mais correto.

3.5. Do regime dotal:

Em que pese tratar-se de regime extinto pelo Código Civil de 2002, importante a ele se referir haja vista que ainda aplicável aos casamentos realizados antes de sua vigência.

Nele, o cônjuge varão recebia um determinado conjunto de bens e seus frutos e rendimentos eram utilizados para manutenção da família. Entretanto, quando da dissolução do matrimônio, este teria a obrigação de devolvê-los a família da cônjuge varoa. A intenção do legislador seria proporcionar a esposa a possibilidade de contribuir para as despesas do casal.

Assim, o patrimônio, que constituía o dote da mulher casada, possuiria

⁸ **Código Civil Comentado** e legislação extravagante: atualizado até 15 de junho de 2005. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 787.

destinação específica, qual seja, a contribuição para o sustento familiar. Durante o casamento tais bens eram inalienáveis, incommunicáveis, e imprescritíveis. A administração, obviamente, era o marido, com algumas exceções legais (artigo 308 e 309 do Código Civil de 1916).

Os bens dotais não poderiam responder por quaisquer dívidas contraídas antes ou durante o casamento, particulares ou comuns, cabendo sua restituição quando da dissolução da vida conjugal caso o consorte não tenha adquirido seu domínio.

Em linhas gerais, este é o regime dotal, que não poderá mais ser escolhido pelos cônjuges para reger o patrimônio conjugal.

4. Da União Estável e o regime de bens:

A união estável ganhou status de entidade familiar com a Constituição Federal de 1988. Desde então, várias leis foram promulgadas com o objetivo de regulamentar e reconhecer direitos do convivente.

Referido instituto se caracteriza pela união entre homem e mulher com o objetivo de constituir família, sendo esta pública, contínua e duradoura – artigo 1.725, CC/02.

Inicialmente, foram editadas leis previdenciárias e fiscais nas quais o companheiro poderia ser incluído como dependente do outro.

Dentre as mais recentes, existe em nosso ordenamento jurídico a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que estabelece a possibilidade de um companheiro adotar o sobrenome do outro.

A Lei 8.009/90 reconheceu como bem de família a única residência do casal que vive em união estável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), por sua vez, estabeleceu a possibilidade de adoção por pessoas que vivem em união estável, cabendo uma pequena ressalva em sua redação, devendo-se entender companheiro ao ler-se concubino.

A Lei de Locação, de igual sorte, não deixou de regulamentar a situação dos companheiros, permitindo a sub-rogação do companheiro no contrato de locação

quando do término da união.

Por fim, houve uma lei específica que tratou da União Estável, a Lei 9.278/96, que alterou a Lei 8.971/94.

O prazo de 05 (cinco) anos para caracterização da união estável foi excluída da Lei 8.971/94 (art. 1º), a primeira a regulamentar de maneira específica a união estável, pela Lei 9.278/96 (art. 1º).

O Código Civil de 2002, não ignorando a existência da união estável, bem como seu reconhecimento constitucional como entidade familiar, passou a regulamentar de maneira pouco satisfatória esse instituto de tanta importância social na atualidade.

O legislador civil entendeu ser suficiente para fixar as normas que regem a matéria apenas 05 (cinco) artigos – art. 1.723 à 1.727 –, fato este que causou inúmeros pontos obscuros, carente de maiores esclarecimentos, como ocorre, por exemplo, acerca da divisão de bens ou sucessão da pessoa que vive em união estável e é separada apenas de fato.

Contudo, no que se refere aos bens, o artigo 1.725 determinou a aplicação das regras cabíveis acerca do regime da comunhão parcial de bens caso não exista contrato escrito discriminando a vontade dos companheiros.

Nos dizeres de Arnaldo Rizzardo⁹:

Necessário que se interprete o dispositivo. A regra é a mesma do regime de comunhão parcial: reparte-se o patrimônio formado no curso da união, exceto o proveniente de doação e de sucessão hereditária.

Mencionado contrato escrito prescinde de escritura pública, sendo que deverá haver um conteúdo restrito de bens. Poderá ser firmado a qualquer tempo, sem a necessidade de qualquer solenidade. Do mesmo modo, inexistente qualquer requisito temporal para promover modificações.

Desse modo, todas as regras existentes na comunhão parcial de bens serão aplicadas na união estável, inclusive a relação de bens comunicáveis.

Insta salientar que não existe, na união estável, submissão às regras gerais dos regimes de bens, tal como a necessidade de vênua conjugal. Assim, aplica-se a comunhão parcial somente com relação aos regimes específicos.

5. Da incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e a dona de casa:

Previsto no inciso VI do artigo 1.659, a previsão de incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge abrange a comunhão universal de bens e a união estável.

Inicialmente, é imprescindível esclarecer o significado da palavra *provento*.

Conforme estudo perpetrado por Antônio Eduardo Penha¹⁰, “provento”, palavra originária do latim *proventus*, que significa nascença (dos animais), produção (dos vegetais), colheita, produção, multiplicação, resultado, lucro. Cita o bacharel que:

De acordo com Antônio Houaiss, “provento” significa vantagem, especialmente financeira, que se tira de alguma coisa; ganho, proveito, lucro (também empregado no plural); e “proventos” (com a letra s) é uma remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal; honorários; remuneração de servidor público; pagamento regular recebido do Estado por militar inativo.

Entretanto, importante observar o conceito fornecido por Paulo Luiz Netto Lobo¹¹ é o mais sensato para aplicação no caso em estudo, qual seja:

A lei utiliza o termo *proventos* como gênero, do qual são espécies: (a) as remunerações de trabalho assalariado público ou privado; (b) as remunerações decorrentes do trabalho prestado na condição de empresário; (c) as remunerações de aposentadoria, como trabalhador inativo; (d) os honorários do profissional liberal; (e) o *pro labore* do serviço prestado. Sua origem etimológica autoriza a abrangência, pois vem do latim *proventus*, com sentido de ganho, proveito, resultado obtido ou lucro no negócio. (...) (...) Os rendimentos concernem a qualquer atividade desenvolvida pelo cônjuge, seja agrícola, liberal, industrial, comercial.

Assim, indubitável a origem laborativa da palavra “proventos”, sendo que restou evidente o objetivo do legislador em excluir da comunhão do casal os rendimentos da

⁹ Ob. cit., p. 910.

¹⁰ **A incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge no regime da comunhão parcial de bens.** Monografia de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Associação Educacional Toledo. Presidente Prudente/SP, 2003, p. 81.

¹¹ LÔBO, Paulo Luis Netto. Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. In Álvaro Villaça Azevedo (coord.). **Código Civil comentado, v. XVI.** São Paulo: Atlas, 2003, p.288.

atividade exercida pelo consorte ou companheiro.

Evidente que o Código Civil de 2002 foi excessivamente inovador ao tratar desse tema. O legislador entendeu que a modernização e a liberdade adquirida pela mulher ao longo dos anos proporcionou a todas, sem exceção, condições de ser pessoa economicamente ativa, ou seja, trabalhadoras e arrimo de famílias.

Não existem dúvidas, acerca da liberdade e independência econômica, moral e psicológica conquistada pela mulher, bem como o fato de que esta conquista lhe proporcionou maiores responsabilidades. Há em nossa sociedade inúmeras famílias que são sustentadas pela genitora, e isto é um fato constatado.

Todavia, os avanços sociais descritos não excluem as inúmeras donas de casa que ainda existem em nossa sociedade. Ao contrário, até mesmo pelo alto índice de desemprego em nosso país e a deficiência de nosso sistema educacional, continuam existindo mulheres que se dedicam às prendas domésticas.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística promoveu Pesquisa Mensal de Emprego com estimativas para o mês de março de 2006 nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre¹².

Nesta pesquisa, foi constatado que 54,8% das mulheres são desocupadas, ou seja, não exercem atividade economicamente remunerativa.

Dessa forma, é possível observar que ainda hoje os índices de mulheres que são donas de casa são muito altos, razão porque a aplicação fria da lei gerará grande injustiça para com as pessoas que não contribuem financeiramente para a manutenção do lar.

É fato público e notório que a dona de casa contribui de maneira extremamente atuante no desenvolvimento econômico da família. Afinal, não é apenas a contribuição financeira efetiva que proporciona ao casal o aumento de seu patrimônio.

Um lar saudável, uma esposa que proporciona carinho e atenção ao marido, que educa os filhos e os mantém saudáveis e higienizados, fornece ao cônjuge que “trabalha” condições amplas de exercer suas atividades de maneira tranqüila e satisfatória.

Provavelmente, caso a dona de casa não existisse, o cônjuge ou companheiro

¹² **Indicadores IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego.** Março de 2006, p. 14.

não teria conquistado os bens materiais durante a união.

Situação extremamente injusta seria, portanto, quando da dissolução do matrimônio a dona de casa não ter direito a meação somente pelo fato de não ter ajudado o cônjuge ou companheiro a pagar os bens.

Além de desvirtuar o próprio objetivo dos regimes de bens a que dizem respeito, tanto da comunhão parcial como da universal de bens, o inciso VI do artigo 1.659 tornou-se inócuo e desmotivado.

O legislador civilista perdeu grande oportunidade de sanar vício primário em nossa lei e evitar eventuais situações constrangedoras a que as donas de casa possam ser expostas.

Inobstante o explanado, inúmeros são os entendimentos a respeito da aplicabilidade deste inciso.

Oportuno se faz ressaltar o posicionamento de Maria Helena Diniz¹³:

(...) O novo Código Civil (arts. 1.668, V, 1.659, VI, e 1.669) não se refere aos bens reservados da mulher, isto é, ao fato de que o produto de seu trabalho seja, por força de lei, comunicável, no regime de comunhão, preferindo uma solução intermediária, pois tufo o que o cônjuge obtiver com seu trabalho é de sua propriedade, mas os bens havidos com a aplicação de seus vencimentos tornar-se-ão comuns.

Assim, comunicar-se-iam somente os bens adquiridos com os proventos do cônjuge ou companheiro que os detém, excluindo os próprios.

Entendo, por óbvio, não ser este o melhor caminho, vez que gerará enorme desequilíbrio financeiro entre o casal, eis que será comunicável, segundo o entender alhures, apenas os proventos guardados em espécie. Esta situação poderá causar grandes desentendimentos entre os consortes ou conviventes, além de, novamente, prejudicar o cônjuge ou companheiro que não possui renda.

Clarividente que, apesar de tratarmos especificamente sobre a dona de casa, é comum observarmos famílias nas quais a esposa ou companheira exerce atividade remuneratória, e o marido ou companheiro se responsabiliza pelos afazeres domésticos.

A fim de solucionar este e tantos defeitos do Código Civil de 2002, existe um

¹³ Ob. cit., p. 184.

projeto de lei, coordenado pelo Sr. Ricardo Fiúza¹⁴, no qual este sugere inúmeras correções no decorrer de todo o texto legal.

Sobre o artigo 1.659, o Juiz Alexandre Guedes Alcoforado Assunção sugere a extinção do inciso VI do Código Civil.

Realmente, há necessidade de exclusão do inciso VI do artigo 1.659, pois os proventos do trabalho são vida de regra aqueles que servem à aquisição de bens, sendo que, se continuarem a ser comunicáveis, todos os bens sub-rogados em seu lugar serão havidos como comunicáveis no regime da comunhão universal e da comunhão parcial, o que não faz sentido.

Sensata, portanto, a alteração sugerida que, se adotada, promoverá a verdadeira justiça, tanto com relação aos cônjuges como em relação aos companheiros, e, outrossim, adequará o dispositivo legal a verdadeira finalidade dos regimes de bens.

6. Conclusão

Após discorrer sobre o tema, concluí-se no presente trabalho que eventual interpretação literária do artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil ofenderia os princípios constitucionais da boa-fé e da igualdade, bem como geraria enriquecimento sem causa.

Geralmente os nubentes contraem matrimônio com o objetivo de constituir família. Como consequência, passam a adquirir bens para prestar o mínimo de conforto necessário a subsistência e bem-estar do casal e de sua prole.

Tirar do cônjuge ou companheiro, que agiu com a mais absoluta boa-fé durante toda a união, auxiliando o marido e/ou a esposa na administração da entidade familiar, o direito a sua meação, sem dúvidas, geraria o enriquecimento sem causa do outro.

Por fim, é importante lembrar a essência do princípio da isonomia, que consiste em “tratar os iguais igualmente, na medida de sua igualdade, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade”.

¹⁴ Projeto de Lei 6960, de 2002. <http://www.professorchristiano.com.br/projetodelen6960de2002.pdf>, acesso em 03 de maio de 2006, às 22h30.

Concluir que todas as mulheres atualmente estão empregadas é tratar os desiguais de forma igual, o que desrespeita por completo esse princípio constitucional por excelência.

Por isso, urgente a necessidade de reforma do Código Civil de 2002 que, apesar de inovador, é carente de muitas correções, ainda mais no que se refere ao direito de família.

Espera-se, apenas, que estas modificações não sejam efetivadas somente daqui a 25 anos.

BIBLIOGRAFIA

JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e legislação extravagante**. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PENHA, Antônio Eduardo. **A incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge no regime da comunhão parcial de bens**. Monografia de conclusão de curso. Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.02**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Indicadores IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego. Março de 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>, no tópico Indicadores/Pesquisa mensal de emprego. Acesso em: 18 abr. 2006.

Projeto de Lei 6960, de 2002. Disponível em: <<http://www.professorchristiano.com.br/projetodelen6960de2002.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2006.